

LUIZ GUSTAVO GOMIDES NEVES

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO BRASIL: CONJUNTURA  
EMPRESARIAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LUIZ GUSTAVO GOMIDES NEVES

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO BRASIL: CONJUNTURA  
EMPRESARIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

LUIZ GUSTAVO GOMIDES NEVES

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO BRASIL: CONJUNTURA  
EMPRESARIAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Ao meu orientador Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior por aceitar e me conduzir durante meu trabalho de pesquisa de forma sempre presente e disposto a ajudar.

A minha mãe Juscelia Ferreira das Neves, ao meu pai Wanaldir Araujo Pimenta que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

## RESUMO

O presente trabalho tem como proposta apresentar a atual conjuntura das sociedades limitadas unipessoais no Brasil. Propõe-se a observar um estudo completo da Teoria Geral Societária no Brasil, detalhando os modelos societários brasileiros e os princípios e normas que os rege. Pautou-se em um estudo com metodologia qualitativa, onde minudenciou o modelo societário limitado pluripessoal, explicitando suas particularidades e a importância que o modelo exerce no cenário jurídico-empresarial. Desta forma, criou um panorama para um entendimento claro da ascensão das sociedades limitadas unipessoais, fonte principal desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Sociedade Empresária. Limitada. Unipessoalidade. Personificação. Conjuntura.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITO SOCIETÁRIO NO BRASIL.....</b>	<b>02</b>
1.1 Sociedade Empresária - Regulação e Regulamentação .....	02
1.2 Elementos e Componentes .....	04
1.3 Tipos Societários.....	08
1.4 Personificação – efeitos .....	13
<b>CAPÍTULO II – SOCIEDADE LIMITADA PLURIPESSOAL NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
2.1 Regulação e Regulamentação .....	16
2.2 Definição, conceitos .....	18
2.3 Ato de Constituição .....	19
2.4 Nome Empresarial.....	22
2.5 Capital Social .....	23
2.6 Quadro Societário .....	25
<b>CAPÍTULO III – SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO CAMPO COMERCIAL BRASILEIRO .....</b>	<b>28</b>
3.1 Modelo internacional .....	28
3.2 Regulação e Regulamentação .....	29
3.3 Definição, conceitos .....	30
3.4 Ato de Constituição .....	31
3.5 Nome Empresarial.....	33
3.6 Capital Social e Quadro Societário.....	35
3.7 Ascensão nas Juntas Comerciais .....	37
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O Trabalho tem por escopo analisar o avanço e os impactos no campo comercial brasileiro do novo tipo empresarial denominado de sociedade limitada unipessoal, criada através da medida provisória 881/2019, já sancionada e transformada na Lei nº 13874/19, que trata da Liberdade Econômica no Brasil.

Traça uma linha do tempo detalhando o contexto histórico, político e social que resultou na criação e adequação do modelo no país, onde é levado em consideração a semelhança das sociedades limitadas unipessoais com o tipo empresarial individual de responsabilidade limitada, bem como seu possível avanço e impactos jurídicos.

O estudo tem como ponto de partida o detalhamento da teoria geral societária brasileira detalhando assim o papel proeminente exercido pelo Direito Empresarial por meio das sociedades empresariais no poder econômico. Traz o estudo da atual performance das sociedades limitadas pluripessoais, tais como suas normas e regulamentos, detalhando seu papel no poder econômico

Por fim, como objetivo principal, é abordado o tema central desta pesquisa, as sociedades limitadas unipessoais e sua atual conjuntura, onde delimita seus pilares desde seu nascimento por meio do ato de constituição a sua ascensão e performance nas juntas comerciais brasileiras.

## **CAPÍTULO I – DIREITO SOCIETÁRIO NO BRASIL**

Esse capítulo trata sobre a atual conjuntura jurídica da Teoria Geral Societária no Brasil, detalhando o papel proeminente exercido pelo Direito Empresarial por meio das sociedades empresariais no poder econômico e as conceituando de forma detalhada e concisa.

Nas entrelinhas traz uma análise sistemática, junto ao regramento jurídico-empresarial e aos conceitos doutrinários pertinentes a matéria, traçando uma linha desde o nascimento da sociedade empresarial com sua regulação aos efeitos tragos por sua personificação como pessoa de direito.

### **1.1 Sociedade Empresária - Regulação e Regulamentação**

As Sociedades Empresarias brasileiras são regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que entrou em vigor em 2003, sob a Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002, de ideário do Jurista Miguel Reale onde o legislador dedicou todo o Título II para as sociedades. Compõe também ao ordenamento jurídico-empresário leis que regulam tipos empresarias específicos a serem explanados no decorrer do capítulo.

É essencial para entendimento traçar uma linha do tempo, desde o intitulado Direito Comercial regido pelo Código Comercial de 1850, até o Código Civil de 2002, trazendo ao ordenamento brasileiro o Direito Empresarial, criando assim a figura do empresário e as sociedades empresarias.



O Código Comercial de 1850 é uma herança imperialista, e de fato um dos diplomas legais de maior anciandade no ordenamento jurídico brasileiro. Doutrinadores destacam a influência Europeia no dispositivo legal, especificamente dos códigos comerciais francês, português e espanhol (FINKELSTEIN, 2016).

Anterior ao que foi feito pelo Código Civil de 2002, a história cita enormes tentativas de reforma ao Código Comercial, que falharam ao decorrer do tempo, onde são destacadas as dos períodos entre 1911 a 1962. É importante ressaltar como característica do Direito Comercial a facilidade de ser mutável a inovações, onde nunca se encontrou fatos impeditivos ao seu desenvolvimento (FINKELSTEIN, 2016).

Com isto, o legislador via necessário uma inovação nas leis que regulavam o comércio, nascendo assim por meio do jurista Miguel Reale o Código Civil de 2002, como supracitado entrando em vigor em 2003. O advento do Código Civil de 2002, traz consigo a figura do empresário e das sociedades empresárias, onde o legislador dedica todo um título do diploma legal, como também leis específicas que complementam com inovações e resolvendo possíveis omissões por parte do Código.

O Código Civil de 2002 define a sociedade empresária como organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, onde pessoas celebram contrato de sociedade para exercício de uma determinada atividade econômica, criando assim uma terceira pessoa de direito (BRASIL, 2002).

Estas pessoas, firmam um compromisso por meio de uma celebração de contrato que de forma recíproca se obrigam a contribuir a um capital social, afim do exercício de uma atividade econômica, onde a finalidade se faz no resultado econômico do objeto social. (BRASIL, 2002).

Esta terceira pessoa de direito só garante sua personificação e conseqüentemente este título mediante sua inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. O registro deve ser feito em momento

anterior ao início de suas atividades. Conforme cita no artigo 985 do Código Civil de 2002, respeitando as regras dos artigos 45 e 1150. (BRASIL, 2002)

Este ato chamado de inscrição é regulação pela Lei 8934/1994, com a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da referida lei.

A guisa de conclusão, é importante ressaltar que mesmo o Direito Empresarial seja regulado pelo Código Civil Brasileiro, não perde sua autonomia e independência, vez que o Direito Empresarial e o Direito Civil sejam ramos absolutamente distintos e contrapostos.

Ademais, para que a sociedade empresaria seja constituída é necessário atentar aos componentes e elementos que juntos constroem essa nova personalidade jurídica, de forma que consigam explorar uma atividade econômica.

## **1.2 Elementos e Componentes**

Para a efetivação da sociedade empresaria, é necessário elementos e componentes imprescindíveis para a sua configuração. Tais elementos são, a pluralidade / Unipessoalidade, *Affectio Societates*, Empresa e Participação social e como componentes destaca Objeto social, Capital social e Patrimônio social. Estes serão apresentados no decorrer deste capítulo.

Como elemento das sociedades empresariais a Pluralidade em regra é obrigatório para a constituição de um ente societário, pois o ordenamento jurídico brasileiro, exige no mínimo duas pessoas para a composição do quadro societário, podendo haver, todavia, exceções legais. De acordo com o artigo 1033 em seu inciso IV a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, torna-se motivo para a dissolução da mesma.

Todavia, a unipessoalidade é também elemento presente na sociedade de empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada, onde é necessária apenas a figura de uma pessoa para a sua constituição. Com a lei 13874

de 20 de setembro de 2019, é possível a unipessoalidade na constituição da sociedade limitada, aqui denominada de sociedade limitada unipessoal, este um fator inovador.

Senão vejamos, o artigo 421-A, § 1º da Lei 13874/2019 possibilita a constituição da sociedade empresaria Limitada com 1 ou mais pessoas, trazendo assim a possibilidade não somente as empresas individuais, mas aqueles que almejam a abertura nas sociedades limitadas a que não viam necessário a figura uma segunda pessoa para a constituição da sociedade” (BRASIL, 2019).

Todavia, mesmo que a sociedade figure com um quadro societário de apenas uma pessoa, cabe a figura societária a necessidade de almejar a obtenção de resultados, o que não exclui o elemento intitulado de *affectio societatis*, este elemento deve ser almejado e alcançado de qualquer forma, independente da quantidade de membros no quadro societário.

Pois o, *affectio societatis* é a vontade das partes que celebram um contrato em obter resultado, ou seja, a intenção de atingir um fim comum. De forma que para a formação de uma sociedade não é necessário apenas uma contribuição, mas sim que o resultado seja almejado e conquistado de forma conjunta.

[...] significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios” em outras palavras, é o propósito comum aos contratantes de se unirem para alcançar um resultado almejado a “intenção de contribuir para o proveito comum, uma vontade de colaboração ativa para a realização do objeto social”. Sem tal vontade, não podemos falar em sociedade (TOMAZETTE, 2020, p. 240).

Por sua tamanha relevância, o *affectio societatis*, deve ser elemento presente não apenas no momento em que a sociedade é constituída, mas durante toda a vida da sociedade. De forma que havendo quebra deste elemento, não se vê outras opções a não ser a dissolução da sociedade, ou, a exclusão do sócio, para que prossiga o caminho de sucesso da empresa.

Também considerado como elemento, a empresa, é fator importante para identificar a natureza da sociedade, pois sua classificação pode ser com base em

sua atividade econômica, constituição jurídica, neste caso podendo ser individual (unipessoal), ou, societária, com base em sua titularidade do capital.

Nas palavras de Sérgio Campinho a empresa (2018, p. 26) “manifesta-se como uma organização técnico-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva”.

Acresce que, a empresa é elemento e não detentora da personalidade jurídica, pois o direito brasileiro não a tipifica, sendo assim objeto de direito. O titular da empresa é o empresário é quem detém a condição de sujeito de direito.

Sujeito de direito, o empresário com o intuito de exercer uma atividade econômica, espera de sua sociedade resultados. A legislação atual prevê a divisão desses resultados entre os sócios, onde nasce a partilha dos lucros da empresa.

Todavia, é necessário que todo o resultado seja dividido de forma igualitária entre os sócios, mas que todos recebam sua participação. Tal garantia é dada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1008. Mesmo que o artigo supracitado trate de sociedades comuns o disposto é aplicado de forma subsidiária aos demais tipos societários (BRASIL, 2002).

As divisões destes resultados não precisam ser necessariamente divididas de forma igualitária entre os sócios, cabe ao ato constitutivo delimitar tal divisão e, em casos de omissão por parte do ato, o código civil prevê distribuição de forma proporcional conforme contribuição ao capital social da empresa. Neste caso o fator que delimita a proporcionalidade do valor a ser recebido é media do valor de quotas.

Deste modo, como o Código Civil em seu artigo 1007 impõe necessidade de distribuição dos lucros a todos os sócios, mesmo de forma desigual, defende-se a participação também nas perdas da empresa. É importante ressaltar que este processo não torna obrigatório aos sócios desembolsarem novas quantias, afim de sanar eventuais perdas da sociedade, mas sim que sua contribuição ao fundo social empresarial irá “ajudar” a cobrir eventuais perdas (BRASIL, 2002).

Findados os elementos é de suma importância o estudo dos componentes que constituem as sociedades empresárias, dentre eles figura o objeto social, que se dá no conjunto de atos que a sociedade propõe a realizar com o fim de exercer uma atividade econômica. Fabio Ulhoa Coelho o define (2016, p. 80) “a atividade explorada economicamente pela sociedade deverá ser declarada no contrato social de forma precisa e detalhada”.

O artigo 35, inciso I da Lei 8934 de 1994, determina que o objeto da sociedade deve ser explicitado no ato constitutivo da sociedade de forma clara e determinada, onde a sociedade deve exercer atividade econômica idônea, sob a pena de ter a proibição do arquivamento do ato constitutivo.

O objeto obrigatoriamente deve ser determinado e precisamente delimitado conforme preceitua o artigo 35, III, da Lei 8934/94. Pois com isso será definido a natureza da sociedade, se simples ou empresaria, como também na limitação de poderes a seus administradores.

Outro componente importante para que a sociedade seja constituída, se dá pela contribuição dos sócios, com a necessidade de formarem um patrimônio inicial. De forma inicial este fundo é denominado de capital social, para qual o Código Civil em seu artigo 1004, define que todos os sócios são obrigados com determinada obrigação, conforme os prazos, e a forma estabelecidas no contrato social.

Esta obrigação se dá na necessidade que a sociedade empresaria tem em formar um patrimônio inicial, indispensável para o início de suas atividades. Este patrimônio é visto como uma “confiança” aos credores e potenciais contratantes da sociedade. O capital social, é constituído somente pela soma de contribuição feitas pelos sócios vinculadas ao objeto social, e não deve ser confundido ao patrimônio da sociedade.

A contribuição para o capital social, desempenha papéis importantes como: formar o fundo patrimonial inicial da sociedade, definir a participação de cada

sócio e construir o capital social. Essa contribuição poderá ser feita em dinheiro, bens ou trabalho, no momento de sua constituição ou, até mesmo posterior a sua existência.

Em regra, esta contribuição é feita em dinheiro, mas nada impede que bens em outras espécies saiam do patrimônio do sócio e integrem o fundo social. Este capital social não deve ser confundido com o patrimônio social da empresa, mesmo que este tenha o intuito de constituir um fundo originário para a sociedade.

O patrimônio social como componente da sociedade é o conjunto de valores que esta dispõe, como ativos e passivo. O patrimônio social é real e dinâmico, de forma que este depende do sucesso que a empresa irá alcançar, crescendo conforme os rendimentos lucrativos da empresa, e por consequência diminuindo com prejuízos que se forem acumulando.

Exauridos e denotada a importância e relevância dos elementos e componentes necessários para as sociedades empresárias torna-se clarividente a necessidade ao estudo dos tipos societários.

### **1.3 Tipos Societários**

O Código Civil de 2002, dedica todo seu segundo livro ao Direito Empresarial, onde são elencadas de forma taxativa. As sociedades empresárias podem ser divididas em sociedades contratuais, onde é encontrada a sociedade limitada, tipo societário de grande magnitude e as sociedades por ações, onde se destaca as sociedades anônimas, além destas o código regula as sociedades simples.

Se tratando de um negócio jurídico, as sociedades contratuais para que nasçam necessitam de vontade entre as partes, ou seja, um encontro de vontades, onde é escolhido o tipo societário em que figurará a empresa. Este encontro de vontade será firmado e concretizado pelo contrato social, dispositivo que as diferenciam das sociedades por ações.

As sociedades que adotam o contrato são as em nome coletivo, em comandita simples, e limitada, todas elencadas de forma taxativa no Código Civil. Segundo Fabio Ulhoa Coelho (2016, p. 78) esta forma de constituição [...] “terá repercussões no regime dissolutório aplicável a elas. As sociedades contratuais dissolvem-se de acordo com o que prevê, sobre a matéria, o Código Civil”.

As sociedades em nome coletivo, sociedade contratual, teve sua origem na Idade Média Italiana, existem doutrinadores que divergem sobre este ser o primeiro tipo empresarial a ser desenvolvido, muitos atribuem esse legado as sociedades sociedade em comandita simples. A sua regulamentação é feita nos artigos 1039 a 1044, sendo ela idêntica a regulamentação à do Código Comercial de 1850.

A doutrinadora Maria Eugênia Finkelstein (2016 p. 92) conceitua tal tipo como “[...] a sociedade de pessoas que exerce sua atividade sob firma ou razão social, de tal sorte que todos os sócios sejam responsáveis ilimitadamente e de modo solidário pelas dívidas sociais”.

O que distingue a sociedade em nome coletivo das demais é a reponsabilidade solidaria e ilimitada atribuída a todos os sócios. Trata-se de uma sociedade de pessoas, pois são das características pessoais dos sócios que nasce o ensejo à união para a formação da sociedade. Vale ressaltar, que com a morte ou retirada de um dos sócios, a sociedade não deverá continuar.

Utiliza-se neste modelo de sociedade a razão social, que deverá conter o patronímico de pelo menos um dos sócios, acrescido do termo “& companhia”. O termo “& companhia” é desnecessários nos casos em que os patronímicos de todos sócios são utilizados.

Já as sociedades em comandita simples, são reguladas pelos arts. 1045 a 1051 do Código Civil, atuam neste tipo societário duas formas societárias, os denominados “comanditados” que detêm responsabilidade ilimitada por suas obrigações sociais, e os sócios “comanditários” que se distinguem pela

responsabilidade limitada. Outro ponto importante é que apenas os sócios “comanditados” podem exercer a administração da empresa.

Os sócios comanditários, podem ser tanto pessoas físicas ou jurídicas não tendo distinção sobre a personalidade da figura societária. Todavia, estes sócios não poderão praticar atos de gestão, pois assim é evitado que sejam tomados por administradores ou sócios de responsabilidade ilimitada.

Ainda sobre os sócios, este tipo societário prevê a dissolução parcial da sociedade em caso de morte dos sócios, salvo quando o contrato social prevê a sucessão das cotas que o sócio falecido for detentor. É importante ressaltar que feita a sucessão os sucessores deverão continuar com as cotas e indicar um representante conforme o artigo 1050 do Código Civil.

Ao tratar das sociedades limitada deve-se ressaltar a sua predominância na economia brasileira e seu papel relevante como tipo societário. Com disciplina pelo Código Civil de 2002 nos artigos 1052 a 1087, nas sociedades limitadas, cada sócio tem sua responsabilidade limitada ao valor de quotas que cada um possui. A divisão do capital é feita por quotas que poderão ser divididas em formas iguais ou desiguais a cada sócio, dependendo assim de sua contribuição.

Contém apenas uma modalidade de sócios, os que detém responsabilidade limitada, que respondem na forma de sua participação na integralização do capital, resposta está tanto para com a sociedade, quanto para terceiros.

Sua administração pode ser feita por um ou mais destes sócios, o que deve estar estabelecido em seu contrato social. As sociedades limitadas podem utilizar de uma firma social, adotando os nomes dos sócios, ou de denominação particular.

Anteriormente a redação dada pela Lei 13874/2019 a constituição societária deveria ser apenas pluripessoal, ou seja, com a figura de 2 ou mais sócios, o que foi alterado pelo diploma. Desta forma, a sociedade pode ser



constituída tanto por apenas um sócio, quanto por mais de 1, adotando a unipessoalidade.

Outra forma societária, é a denominada como Sociedade Em Conta De Participação, regulada pelos artigos 991 a 996 do Código civil, um tipo peculiar de sociedade, pois não possui personalidade jurídica e apresenta a possibilidade de um sócio oculto, a sociedade é formada quando duas ou mais pessoas se associam para um empreendimento comum.

Sendo um ente despersonalizado por não trazer consigo a necessidade de um contrato social, também não precisa ser registrada em qualquer órgão, o que em outros tipos societários se faz obrigatório. Neste sentido, o seu registro traz como pena ser constituída como uma sociedade diferente com uma sociedade em conta de participação.

Seus sócios podem ser denominados como sócios ostensivos, aqui detentores de responsabilidade ilimitada e que assumem de forma como obrigação pessoal, as obrigações da sociedade e o sócio participantes, denominados pela doutrina como sócios ocultos. Os sócios participantes só respondem perante os ostensivos ou na forma do que estiver sido pactuado entre eles, de forma limitada ou ilimitadamente, conforme previsão contratual em que a sociedade estiver sido firmada.

Clarificado as sociedades contratuais o ordenamento jurídico apresenta as sociedades por ações, onde encontra-se as sociedades anônimas, as sociedades em comanditas por ações. As sociedades anônimas são reguladas pela Lei 6404/1976 e em suas omissões pelo Código Civil. Por sua vez a sociedade em comandita por ações é taxada nos artigos 1090 a 1092 do Código Civil e nas omissões aplica-se as regras das sociedades Anônimas.

Nas sociedades anônimas, seu capital é fracionado e dividido por ações, o que delimita a responsabilidade de cada sócio, pois este responde pelo valor de suas ações subscritas ou adquiridas. Outro ponto que a difere das sociedades

contratuais é que são regidas e constituídas por um estatuto social em assembleias gerais.

Seu capital pode ser aberto, o que as autorizam em abrir seu capital e negociar de forma publica seus títulos no mercado de balcão ou na bolsa de valores, ou podem optar por terem seu capital fechado, o que as impossibilitam de terem seus títulos negociados de forma publica no mercado.

Outros títulos que podem ser emitidos pelas sociedades anônimas são os chamados, debentures, partes beneficiárias e o bônus de subscrição. A legislação também prevê órgãos que as compõe, como assembleia geral, que podem ser feitas de forma ordinária ou extraordinária, aos limites da Lei 6404/1976 em seus artigos 132 a 137. Sua diretoria, conselho fiscal e conselho de administração, são órgãos que a doutrina e a Lei 6404/1976 em seus artigos. 140 a 144 definem como órgãos de administração.

Por sua vez, as sociedades comanditas por ações é disciplinada pelo Código Civil de 2002 nos artigos 1090 a 1092, todavia, conforme cita o doutrinador Gladston Mamede (2019, p. 416) “regida pelas normas aplicáveis à sociedade anônima, embora com as particularidades que se verá nesta seção (artigos 1090 do Código Civil e 280 da Lei 6404/76)”.

Nas sociedades comanditas por ações é preservado a ideia em que sócios que investem e sócios que administram. Desta forma apenas os sócios acionistas têm a qualidade de administrador, este delimitado em seu ato constitutivo e sem limitação de tempo.

Preservam o princípio de que os comanditários não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, apenas os sócios comanditados. Por conseguinte, os diretores respondem de forma subsidiaria e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, mesmo aqueles que foram destituídos ou exonerados, atentando neste caso no prazo de dois anos.

Findados os estudos referentes aos tipos societários relevantes ao ordenamento jurídico, é importante ressaltar que o Código Civil elenca de forma geral mais de 10 tipos societários. É sabido, que escolhido o tipo societário, após sua constituição a pessoa jurídica da sociedade torna-se ente dotado de personalidade jurídica gerando assim efeitos, o também é título de estudo por parte da doutrina e aqui explanados.

#### **1.4 Personificação - efeitos**

A personalidade jurídica das sociedades empresarias, é elemento de grandes discussões entre doutrinadores. Todavia, no ordenamento brasileiro existem as sociedades que são dotadas de personalidade, pois de alguma forma não pressupõe dos elementos para a composição de uma sociedade, e as que são dotadas de personalidade.

Para Maria Eugênia Finkelstein (2016, p. 88) as sociedades personificadas são “sociedades às quais foi conferida personalidade jurídica, dentre as quais se encontram todos os tipos societários que tiveram o seu contrato social devidamente registrado junto ao órgão competente”. O início da personalidade jurídica se dá na constituição da sociedade, na qual somente se efetiva com seu registro de seus atos constitutivos nos órgãos competentes conforme preceitua o artigo 985 do Código Civil de 2002.

A sociedade por dotar de personalidade tem consigo a capacidade de direito. Desta forma, é detentora de deveres e obrigações, neste sentido, as sociedades devem praticar os mesmos atos que um ser humano praticaria. Todavia, a sociedade é um ato fictício, pois não tem consigo uma existência tangível, seus atos dependem de vontade humana para serem feitos e cumpridos.

Desta forma, a personalidade jurídica adquirida pelas sociedades deve ser vista como uma armadura, de modo que tais atos sejam adequados as mesmas. Desta maneira, ressurgem efeitos as sociedades, como nome, nacionalidade, domicílio, capacidade contratual e processual, existência distinta e autonomia patrimonial (TOMAZETTE, 2020).

A sociedade adquire com a personalidade o seu nome, pois aqui trata-se de uma outra pessoa distinta de seus sócios, o qual o vinculam ao ordenamento jurídico, este nome deve levar em consideração as regras estabelecidas a cada tipo empresarial contidas no Código Civil.

No tocante a nacionalidade, deve ser feita uma analogia, pois cidadania deve ser tratado apenas a pessoa física, todavia pode ser reconhecida uma nacionalidade as sociedades brasileiras. Pois o ordenamento jurídico brasileiro regula as sociedades nacionais sendo as que são organizadas conforme a legislação brasileira que mantem sede no país. Nada impede que as sociedades estrangeiras atuem no país, mas devem ser autorizadas.

Outro efeito da personificação da sociedade é a existência de um domicílio para administração da sociedade, sua importância se dá na eleição de foro para eventuais ações contra a sociedade como também a título tributário, pois conforme. O artigo 75 do Código Civil, define como domicílios o local onde a sociedade funciona ou suas respectivas diretorias e administrações ou definição especial no estatuo ou atos constitutivos.

A capacidade contratual é a aptidão dada para ser parte em contratos, tendo também capacidade processual, pois desta forma podem ser partes processuais. Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, prevê a entes não personalizados como a massa falida a possibilidade de serem partes. Neste sentido é importante ressaltar a distinção da personalidade jurídica da sociedade com a de seus sócios, a sociedade torna-se um centro autônomo.

Tal distinção se dá na autonomia patrimonial adquirida pela sociedade, um dos efeitos mais importantes destacados pela doutrina, este efeito estabelece a existência de um patrimônio próprio para as sociedades, distinguindo dos de seus sócios, servindo também como garantia para seus credores. O patrimônio social como autônomo é imune a eventuais dividas particulares dos sócios.

O patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio dos sócios. Assim, o crédito da sociedade não é crédito dos sócios, da mesma maneira que a dívida da sociedade não é dívida dos sócios; é possível, inclusive, que a sociedade seja credora ou devedora de um sócio (MAMEDE, 2019).

A guisa de conclusão, o efeito garante a sociedade uma efetiva distinção entre a figura de pessoa do sócio e a pessoa jurídica por eles constituída, de forma que esta armadura a imputa de deveres e obrigação, mas também lhe garante direitos e lhe dá autonomia para os mais diversos atos.

## **CAPÍTULO II – SOCIEDADE LIMITADA PLURIPESSOAL NO BRASIL**

Este capítulo trata sobre a atual performance das sociedades limitadas, tais como suas normas e regulamentos, detalhando seu papel no poder econômico e as conceituando de forma detalhada e precisa.

Nas entrelinhas traz uma análise sistemática, junto ao regramento jurídico-empresarial e aos conceitos doutrinários pertinentes a matéria, traçando uma linha desde o nascimento da sociedade limitada com sua regulação aos efeitos tragos por sua personificação como pessoa de direito.

### **2.1 Regulação e Regulamentação**

As sociedades limitadas em seu contexto histórico, tiveram menção no Brasil apenas em 1912, através de um projeto de revisão ao Código Comercial de 1850, vigente aquela época. Incumbiu a Herculano Inglês de Souza delimitar o esboço do então projeto que nele continha um novo tipo societário, nomeado de “sociedades limitadas”, modelo empresarial extraído da legislação portuguesa.

Todavia, apenas em 1918 por meio do projeto de Lei 247 em que se obteve êxito na aprovação do modelo societário, denominada “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. De ideário do então deputado Joaquim Luiz Osório, o projeto supracitado, teve sua aprovação em 10 de janeiro de 1919, momento em que se transformou no Decreto nº 3708 de 1919.

A lei brasileira baseou-se no modelo societário ‘por quotas’ encontrado da legislação portuguesa, possuindo inclusive dispositivos idênticos. Todavia, o modelo

português na letra de lei era detalhado, enquanto a da lei brasileira foi concisa, eliminando detalhes do modelo original (FERREIRA, 2010).

Com força de lei, o decreto possuía 19 artigos, e sua concisão trouxe ao dispositivo enorme lacunas, quais deveriam ser supridas pela atuação dos próprios sócios. Contudo, os sócios nem sempre conseguiam delimitar e disciplinar os assuntos omissos pelo diploma legal, dando margem a discussões doutrinárias sobre a solução das problemáticas causadas por tal omissão, o que demonstrava tal imperfeição do diploma legal (TOMAZZETE, 2019).

Com advento do Código Civil de 2002, coube ao diploma legal disciplinar e regular por inteiro. As sociedades limitadas, denominação adotada ao tipo societário tem sua regulamentação por meio da Lei 10406 de 2002, em Capítulo IV do Subtítulo II do Título II do Livro II, nos artigos 1052 ao 1058, revogando assim o Decreto 3708 de 1919.

Todavia, ocorre que, ainda como o Decreto 3708 de 1919, o Código Civil de 2002, deixa lacunas sobre as sociedades limitadas, que devem ser supridas por legislações a serem aplicadas a outros modelos societários, sendo este um dos pontos de maior crítica a nova legislação.

Ao contrário do que do Decreto 3708 de 1919, as omissões pertinentes as sociedades limitadas a não ser que expressamente previstas em contrato, deixam de ser tratadas pela lei das sociedades anônimas e passam a ser tratadas pelas de sociedades simples, conforme artigo 1053 do Código Civil de 2002.

Neste ponto, é de grande importância ressaltar que as sociedades simples são absolutamente diferentes das sociedades limitadas. A aplicação subsidiária das normas das sociedades simples as sociedades limitadas, podem acarretar em situações de problemáticas de difícil resolução. Por exemplo, nas sociedades simples, tem-se como pilar a responsabilidade ilimitada dos sócios, ao contrário das sociedades limitadas, outro ponto importante são os tipos que em cada uma figura, enquanto as sociedades simples são não empresárias, já as limitadas são empresárias (FINKELSTEIN, 2016).

Em contraste com o que foi dito anteriormente, desde que contido de forma expressa em seu contrato social, o modelo societário poderá aderir em casos de omissões do Código Civil de 2002 a Lei 6404 de 1976, que trata sobre as sociedades anônimas.

Em síntese, a legislação aplicada nas sociedades limitadas é o Código Civil de 2002, mas também dispõe de aplicação de leis de forma subsidiárias e supletivas, como as normas das sociedades simples, que também podem ser encontradas no Código Civil de 2002, quanto as normas das sociedades anônimas que são encontradas na legislação jurídico-empresária por meio da Lei 6404 de 1976.

Por se tratar de um modelo societário de maior escolha entre empresários brasileiros, não basta somente entender seu contexto histórico somados as normas de regulamentação, mas também sua essência e conceitos, assuntos que serão tratados no decorrer deste capítulo.

## **2.2 Definição, conceitos**

As sociedades limitadas podem ser conceituadas como o modelo societário as quais encontram-se apenas uma categoria de sócios, os de responsabilidade limitada, respondendo somente pela integralização do capital, sem que os sócios acumulem responsabilidades, se quer com a sociedade, ou com terceiros.

A criação do modelo societário veio do anseio de conciliação da responsabilidade dos sócios a determinado capital, a um tipo societário que não exigisse uma quantidade mínima significativa de sócios para a sua formação, sendo ela de apenas duas pessoas, tornando assim, fácil sua constituição.

Criando assim uma sociedade com apenas uma categoria de sócios, os de responsabilidade limitada, sócios estes que respondem somente pela integralização do capital, sem maior responsabilidade quer para com a sociedade, quer para com terceiros (FINKELSTEIN, 2016).



No que tange sua classificação, ela é delimitada como uma sociedade híbrida, ou seja, em um caso concreto, ela poderá ter caráter de sociedade de pessoas, quanto sociedade de capital. Cabe aos sócios delimitar, de forma que a negociação traduzida em seu contrato social, delimitara se de pessoa ou de capital (TOMAZETTE, 2019).

Em suma, explanados os conceitos e delimitado sua definição no campo jurídico, cabe entender a forma que se dá o seu ato de constituição, desde a composição societária, capital social, elaboração de um contrato social e até mesmo seu registro junto ao órgão responsável.

### **2.3 Ato de Constituição**

Neste ponto é necessário criar o entendimento sobre a estrutura econômica da sociedade empresaria em estudo, adentrando a forma em que será feito seu registro e seu exercício. Aplicando também o estudo a normativa nº 81 de 10 de junho de 2020, onde dispõe das diretrizes do registro público, criando assim uma linha cronológica a ser seguida para o êxito na constituição da sociedade econômica.

Para que haja uma sociedade, é necessário que os sócios, aqueles que desejam e almeja a criação de um ente para obter fins econômicos, definam o tipo de sociedade a ser criada, simples ou empresaria, onde após esse momento seus atos constitutivos devem ser levados a registro. Como sociedade empresaria, as sociedades limitadas, devem ser registradas na Junta Comercial de seu respectivo Estado de criação.

Fundadas sob o Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM) as normas do Registro público de Empresas Mercantis são expressas pela Lei nº 8934 de 1994 e também pelo Código Civil de 2002. O Sistema Nacional de Registro de Empresas, é composto tanto pelo Departamento de Registro Empresarial - DREI e também pelas Juntas Comerciais. O DREI, é o órgão vinculado a Secretária da Presidência, detém competência supervisora, orientadora, coordenadora e normativa no âmbito técnico.

As Juntas Comerciais, são entes estaduais que possuem natureza jurídica, conforme determinação do Estado, podendo ser autarquia estadual, como também órgão público despersonalizado. São vinculadas de forma técnica ao DREI e de forma administrativa ao Estado de composição.

No que tange ao Registro o governo brasileiro vem tentando se adequar e agilizar os processos com o crescimento da demanda de abertura de novas empresas. Desta forma o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, editou a Instrução normativa nº 81 de 2020, afim unificar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas (BAUM, 2020).

A instrução normativa nº 81, traz um apanhado geral unificando normas técnicas para o registro da sociedade empresária, tratando de assuntos como o arquivamento dos atos empresarias, regras de composições dos nomes empresariais e a possibilidade das juntas de emitirem certidões de forma online, como também simplificando dispensa do reconhecimento de firma e/ou de autenticação de cópia de documento por Cartório de quaisquer documentos apresentados a arquivamento no âmbito da Junta Comercial (BRASIL, 2020).

Seguidas as normas da instrução normativa nº 81, é necessário que as figuras societárias se unam afim de confeccionar o contrato que firmara as regras, capital social aplicado na sociedade, divisão de quotas, definindo seu administrador e qual seu objeto social. Esses são alguns dos elementos que estão presentes no contrato social das empresas.

Sendo uma sociedade empresarial de contrato as sociedades limitadas constituem-se, através do contrato escrito, denominado de contrato social, estabelecido por instrumento público ou particular e tem como natureza plurilateral. Por se tratar de um contrato deve atender e obedecer aos elementos comuns a todos os contratos, tais como livre consentimento, capacidade entre as partes, objeto lícito, legitimação das partes e forma legal prevista em lei.

Por se tratar de um contrato de constituição societária, deve reunir também elementos específicos, como contribuição de todos os sócios para a formação do capital social, a participação nos lucros, elemento que fulmina a nulidade contratual caso esteja em desacordo com o previsto no artigo 1008 do Código Civil, e por fim o affectio societatis, que neste caso trata de caracterizar a vontade de celebração entre as partes para a formação da sociedade (TOMAZETTE, 2019).

O Código civil em seu artigo 997, elenca quais elementos e requisitos o contrato social deve obedecer. Estes elementos que o legislador impõe por meio do artigo 997, tem como finalidade a individualização e de forma que se fixe a responsabilidade dos sócios.

Tem por elementos a nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas. Deverá conter também o nome empresarial, qual o objeto da sociedade, bem como o prazo da sociedade (BRASIL, 2020).

O capital da sociedade também é um dos elementos que deve estar presente no contrato social, bem como a definição de como se dará a divisão dos lucros e perdas da sociedade. Cabe também definir no contrato social se cada sócio respondera subsidiariamente, pelas obrigações sociais e quais serão responsáveis pela administração da sociedade e seus poderes e atribuições (BRASIL, 2020).

O instrumento social deve conter no mínimo o título, preambulo, corpo do contrato e as cláusulas obrigatórias, conforme previsto na Lei nº 8934 de 1994. É necessário se atentar também que o dispositivo contratual não poderá conter rasuras, emendas ou entrelinhas. Deverá também conter em seu final o local e data, nomes dos sócios e suas respectivas assinaturas de forma que valide o ato estas assinaturas podem ser feitas tanto pelo meio digital com as assinaturas digitais, tanto pela forma presencial, firmando o ato de forma presencial.

Findados parte do estudo do ato de constituição, restam outros elementos que constam no contrato social, como o nome empresarial, capital social e quadro societário serão tratadas individualmente no decorrer deste capítulo, pois é de suma importância para a sociedade empresaria.

## **2.4 Nome Empresarial**

O nome empresarial, é aquele que será empregado pelo empresário para identificar-se como sujeito que desempenha atividade econômica. É o nome empresarial a ponte de identificação do empresário perante a uma comunidade econômica. É sob o nome empresarial em que o empresário assume as obrigações e exerce seus direitos (CAMPINHO, 2020).

É dividido em duas espécies distintas, a firma individual ou coletiva, que será tratada também como firma social ou razão social, e a denominação. Segundo Campinho em seu estudo, como regra a razão social ou firma coletiva serão o nome empresarial adotado para as sociedades que acolhem aos sócios de responsabilidade subsidiaria e ilimitada. Já a denominação é o nome empresarial para as sociedades que desfrutam a limitação da responsabilidade social.

No que tange as sociedades limitadas, o Código Civil de 2002 dedica o artigo 1158, que delimita que as sociedades limitadas poderão adotar como nome empresarial uma firma ou uma denominação, junto da palavra “limitada” de forma extensa ou abreviada ao final do nome (BRASIL, 2020).

Em casos em que os sócios sejam pessoas físicas a firma social deverá conter o nome de um ou mais destes. Já a denominação deverá constar o segmento do objeto da sociedade, neste caso também é aceito fazer uso de um nome fantasia, sendo permitido pelo Código Civil, que nela contenha tanto os nomes dos sócios, sendo eles pessoas físicas, ou pessoas jurídicas.

É importante salientar o cuidado que deve ser tomado ao escolher a forma em que o nome empresarial será empregado. Na denominação é preferível que se escolha a razão social, pois em casos de saída ou entrada de um dos sócios,

o nome da empresa se mantém de forma imutável. Na adoção da firma por prevalecer o elemento humano, caso haja entrada ou saída de um sócio este irá obrigatoriamente mudar, conforme preconiza o artigo 1165 do Código Civil de 2002 (CAMPINHO, 2020).

Cabe ao órgão responsável pelo registro dos atos constitutivos uma minuciosa análise quanto a regularidade do nome empresarial, este deverá obedecer aos princípios de veracidade e da novidade. Não é possível o registro de instrumento de constituição social que contenha o nome empresarial que inclua ou reproduza em sua composição sigla ou denominação de órgão público da administração direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de organismos internacionais. (ROVAI, 2018).

A guisa de conclusão, as sociedades limitadas em seu apanhado é um modelo societário capaz de dar aos seus sócios o poder de escolha no tipo em que sua denominação irá figurar, podendo escolher tanto a firma social, quanto a denominação. Após análise da denominação empresarial, restam agora os estudos sobre o capital social, local onde os sócios irão subscrever quantia certa e determinada para o início da sociedade.

## **2.5 Capital Social**

Como elemento fundamental para a criação de qualquer sociedade empresaria, nas sociedades limitadas o capital social estará presente como o patrimônio inicial, próprio da pessoa jurídica da sociedade e indispensável para o início das atividades da empresa. Neste modelo societário, esse capital é formado pela soma das contribuições de cada sócio destinadas a realização do objeto social.

Nas sociedades limitadas, as contribuições para a constituição do capital social, poderão ser apenas de dinheiro ou bens, não sendo admitidos as contribuições por meio de prestação de serviços. O capital social por se tratar de uma garantia aos credores, torna inviável como contribuição a prestação de serviços por parte de algum sócio como contribuição ao capital social, pois ela nada adiantaria a eventuais credores.

Ainda por ser o meio de garantia aos credores, as contribuições dos sócios devem ser efetivas, não podendo ser simbólicas ou fictícias. Vale ressaltar também que o valor com que cada sócio contribui ao capital social, será o que delimitará sua responsabilidade com a sociedade, uma vez em que nas sociedades limitadas os sócios respondem apenas pelo valor integralizado a sociedade, todavia, aqui todos respondem de forma solidaria a integralização do capital social (CAMPINHO, 2020).

O capital social das sociedades limitadas será dividido em quotas, podendo elas serem do mesmo valor ou até mesmo de valor distinto, cabendo a cada sócio uma ou mais. Todavia, a praxe mercantil estabeleceu a implementação de cotas de iguais valores, cabendo a cada sócio um determinado valor, sendo sua contribuição o que delimita a quantidade que detém em cotas (CAMPINHO, 2020).

O capital social deverá ser estipulado no contrato social, onde necessitará ser mencionado o número de quotas em que se divide, como também o valor de cada uma. Por sua vez, a lei, não estipula uma época determinada para a integralização do capital, fato este que pode gerar um desconforto e insegurança aos credores que vierem a negociar com a sociedade, pois mesmo que estipulado em contrato, não há garantias que da efetiva existência deste patrimônio.

Ao contribuírem para o capital social, os sócios transferem dinheiro ou bens à sociedade e adquirem, em contrapartida, quotas de participação. Essas quotas são a divisão do capital social. Sob a ótica da sociedade, as quotas são “os contingentes de bens, com os quais os sócios contribuem ou se obrigam a contribuir para a sociedade”. Sob o ponto de vista dos sócios, as quotas representam direitos e obrigações inerentes à sua condição de sócio (TOMAZETTE, 2019, p. 388).

No que tange a cessão de quotas, não tendo previsão contratual em contrário, os sócios poderão independente de audiência, ceder sua quota a qualquer um dos outros sócios, ou até mesmo a terceiro, caso não haja oposição de mais de um quarto do capital social. De acordo com o artigo 1057 do Código Civil de 2002 os efeitos da cessão só serão produzidos a partir da averbação do instrumento (MARINHO, 2017).

Com a Instrução Normativa nº 81 o DREI, findou-se a discussão criada desde a ascensão do Código Civil de 2002 que tratava sobre as quotas preferencias. Para tal assunto, o Código Civil se calava, fazendo assim com que a doutrina se manifestasse de forma contraria a tal modalidade de quotas, vez esta que considerava as sociedades limitadas como sociedade de pessoas (BRASIL, 2020).

As quotas preferenciais são aquelas em que são conferidas aos seus titulares vantagens especiais, que não são atribuídas aos demais, podendo também vir acompanhadas da restrição de votos. Com a Instrução Normativa, agora é possível que registre contrato social as contendo (LAZARINI e SPERCEL, 2020).

Ademais, após apresentado o conceito do capital social é necessário criar entendimento da figura societária, aqueles que detentores do valor subscrito ao capital a sociedade, os chamados sócios.

## **2.6 Quadro Societário**

Com essência pessoal, as sociedades limitadas pluripessoal tem como requisito a necessidade de que haja duas ou mais pessoas em seu quadro societário, pessoas estas que ao subscreverem parte do capital pessoal ao social, adquirem dessa forma deveres intrínsecos a qualidade de sócios.

Em regra, a legislação brasileira não impõe restrições para que as pessoas se tornem sócias de uma sociedade limitada. Todavia, em seu artigo 977 proíbe a sociedade entre cônjuges casados pelo regime universal de bens, tais como os de separação obrigatório, protegendo assim de forma teórica o regime do próprio casamento. Desta forma, o provável intuito da proibição seria evitar uma possível mudança do regime matrimonial (TOMAZETTE, 2019).

Ao se tornar sócio de uma sociedade, sendo ela limitada, ou de qualquer outra elencada na legislação brasileira, este incorpora consigo obrigações e deveres que devem ser cumpridas para o bem da sociedade empresaria, tendo em vista que todo sócio carrega consigo o dever de velar dos interesses da sociedade, prestando

sua cooperação e jamais sobrepondo seu interesse individual ao social, implicando assim prejuízo a sociedade, e como obrigação a de contribuir ao capital social da sociedade.

Os deveres citados se adequam de forma geral a qualquer sociedade, mas é necessário assumir um contorno especial ao descumprimento da obrigação de cooperar ao capital social. Este descumprimento traz a sociedade a figura do sócio remisso.

Vencidas a obrigação de contribuir com o capital, deverá a sociedade notificar o sócio para que a cumpra no prazo de 30 dias o pagamento. O código civil como regulador das sociedades limitadas, prevê em seus artigos 1004 e 1058, tanto a opção de se realizar a cobrança dos valores devidos pelo sócio remisso, incluindo perdas e danos resultantes ao inadimplemento, como também realizar a redução da quota aos valores que por ele já foram integralizados, ou até mesmo a exclusão do sócio e a transferência de suas quotas a terceiros.

Conforme disposto no Código Civil de 2002, caso a sociedade opte por a exclusão do sócio, cabe ao sócio a devolução de qualquer valor que lhe houver sido paga, devendo ser deduzidos os juros e moras e demais prestações estabelecidas. Não cabe ao sócio excluído à apuração de haveres, cabendo a ele apenas o valor já pago por ele a integralização do capital social da sociedade (BRASIL, 2020).

Todavia, os sócios ao subscreverem determinada quantia de quotas a sociedade, não adquirem somente deveres, mas também direitos, como os patrimoniais, destacando a participação aos lucros da sociedade, ao acervo social em caso de dissolução da sociedade. Recaem sobre eles também direitos pessoais, como aos de fiscal da gestão dos negócios sócias, bem como ao de participar de forma direta ou indireta da administração da sociedade (TOMAZETTE, 2019).

Existem também nas sociedades limitadas a possibilidade de exclusão do sócio, que pode ocorrer pela não integralização do valor subscrito da quota dentro do prazo estabelecido para subscrição, falência ou insolvência do sócio, falta grave



no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente do sócio, bem com Exclusão do sócio por justa causa (OSHIRO, 2019).

Chama-se atenção na exclusão do sócio por justa causa, o Código Civil de 2002, dispõe em seu artigo 1085, fazendo menção da justa causa, porém não define o que seria de fato, a justa causa. Todavia pode-se afirmar que a justa causa estará presente no momento em que o sócio excluído ameace a preservação da sociedade, senão vejamos:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (BRASIL, 2002).

No que tange a morte de um sócio, o código civil não estipula nenhuma regra, o que a princípio, significa que tal deliberação deve estar no contrato social da empresa. Todavia caso não haja nenhuma menção sobre o tema, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 1053 do Código Civil de 2002, incidindo as regras das sociedades simples, salvo se no contrato social preferirem a aplicação da lei das sociedades anônimas.

A guisa de conclusão, a figura societária mesmo que sua responsabilidade seja limitada ao capital social subscrito na sociedade, deve ser a figura que trabalha em prol da sociedade, tendo o dever de zelar e cooperar com seus companheiros, afim de chegar ao fim almejado pelo objeto social. .

## **CAPÍTULO III – SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO CAMPO COMERCIAL BRASILEIRO**

O presente capítulo busca explicar de forma concisa e segura a atuação da legislação brasileira acerca das sociedades limitadas unipessoais e seus pontos de melhorias acerca dos modelos unipessoais já existentes no país, criando um comparativo de informações seguras extraídas do texto da lei brasileira.

Tem como objetivo explicar o novo arranjo empresarial - sociedade limitada unipessoal. Analisando quais as suas possíveis projeções no campo jurídico brasileiro. Apresentando assim a conjuntura comercial da Sociedade Limitada Unipessoal e seus impactos.

### **3.1 Modelo internacional**

As sociedades Limitadas Unipessoais, ao contrário da modalidade pluripessoal teve sua ascensão no sistema legislativo brasileiro apenas em 2019 por meio da Lei nº 13874 do mesmo ano, onde o legislador aborda a liberdade econômica, e estabelece garantias de livre mercado.

Todavia, mesmo que este seja este um modelo societário novo e com possibilidades inovadoras ao ordenamento jurídico-empresário brasileiro, o modelo societário já se faz presente há bastante tempo em sistemas legislativos europeus, sendo o modelo brasileiro apenas um apartado de ideias extraídas de modelos já vigentes pelo mundo.

Tendo como seu berço o continente europeu, em 4 de julho de 1980, o legislador Alemão trouxe ao texto legislativo a possibilidade da constituição, tanto por pessoas físicas ou jurídicas, de uma sociedade limitada contendo apenas uma única pessoa como figura societária. Neste mesmo sentido nasceu a Lei Francesa nº 85697 de julho de 1985, onde instituiu a sociedade denominada de “Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada” (CAMPINHO, 2020)

Em 1989 coube a atual União Europeia, editar a Decima Segunda Diretiva afim de delimitar a responsabilidade da figura societária nas sociedades unipessoais, fazendo com que os Estados membros em que ainda não figurava tal modelo, tivessem a obrigatoriedade de realizar a transposição da diretiva a sua legislação, e criar assim o modelo que abrigasse as delimitações do diploma legal (ABREU, 2014).

Com isso, países como Espanha, Grécia e Itália, que não previam o modelo e seu ordenamento tivessem de se adaptarem, com a finalidade de realizarem a transposição da Diretiva em seu ordenamento. A Itália por sua vez realizou tal ato apenas em 1996. Em 31 de dezembro de 1996, coube a Portugal por meio de um Decreto-Lei o de nº 257 adotar o modelo de sociedade unipessoal por quotas (ABREU, 2014).

Em 2009, a decima segunda Diretiva foi revogada, dando lugar a Diretiva 2009/102/02, que apenas consolidou as alterações realizadas pelo diploma progresso, não provocando assim nenhuma outra alteração aos ordenamentos dos Estados membros, como ao feito pela primeira diretiva que tratou do assunto.

Desta forma, é inegável a importância dada pelo legislador e pela sociedade econômica europeia ao modelo societário unipessoal, sendo este, um modelo que já figura em seu ordenamento por décadas, e recentemente adoto pelo Brasil por meio da Lei nº 13874 de 2019, que será fonte dos próximos estudos.

### **3.2 Regulação e Regulamentação**

As sociedades limitadas de forma geral, têm seu texto normativo regulado pelo Código Civil de 2002. O diploma legal dispõe dos seus artigos 1052 ao 1058 para tratar exclusivamente das diretrizes que devem ser seguidas aos empresários que almejam constituir o modelo societário.

Entretanto, até 2019 apenas era possível a constituição da sociedade de forma pluripessoal, ou seja, com dois ou mais sócios. Desde a MP nº 881, editada em 30 de abril de 2019 e posteriormente convertida na Lei 13874, de 20 de outubro de 2019, a visão de pluralidade societária deixou de ser requisito, passando a ser uma escolha ao empresário que deseja constituir uma sociedade e adotar tal modelo.

A Lei nº 13874 em seu artigo 7º com alteração de uma simples palavra do artigo 1052, § 1º, do Código Civil de 2002, delimitou que não se faz mais necessário a presença de uma segunda pessoa para a composição societária no modelo Limitado, sendo sua constituição feita por uma ou mais pessoas (BRASIL, 2019).

No entanto, coube a Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2009, uma melhor regulamentação do modelo societário. A Instrução Normativa, trata de questões como a constituição da sociedade, nome empresarial e transformação para o modelo societário (BRASIL, 2019).

Desta forma, fica clarividente que as normas a serem aplicadas as sociedades limitadas unipessoais, serão as mesmas que hoje já são aplicadas ao modelo pluripessoal, tendo apenas algumas particularidades, estas, tópicos que serão discutidos ao longo do estudo,

### **3.3 Definição, conceitos**

As sociedades limitadas unipessoais, tem em seu conceito o fator específico que as difere da modalidade pluripessoal, que é a constituição da pessoa jurídica pela vontade de apenas um único sócio. De simples conceito, o modelo societário vem ao ordenamento jurídico com a proposta de alavancar e desburocratizar a abertura de novas empresas.

Ao possibilitar a abertura de uma empresa por uma única pessoa, sem a amarra de um segundo sócio, que aqui pode ser chamado de sócio fantasma, o legislador também deu como garantia ao empresário a segurança em seu patrimônio particular, pois este não confundi com ao da sociedade constituída por ele.

Outro fator importante, é a possibilidade do empresário detentor da sociedade limitada unipessoal, poder constituir em seu nome mais de uma sociedade do mesmo modelo societário, o que era impossível ao empresário possuidor de uma EIRELI, que se assemelha no aspecto de unipessoalidade.

Ademais, a figura do empresário individual se via obrigado em outros modelos a ter sua vontade limitada, como por exemplo com o que ocorre ao MEI, onde seu faturamento é limitado, o seu regime tributário é ao do simples nacional e não menos importante sua atividade econômica deveria seguir ao disposto em lei. (OLIVEIRA, 2019).

Estas limitações impostas aos outros modelos societários unipessoais, deixam de estar presentes ao das sociedades limitadas unipessoais, ganhando assim um contorno seguro e dando ao empresário liberdade em operar diversas sociedades em diversos setores econômicos, criando assim ao empresário autonomia patrimonial para constituir sua empresa e autonomia ao escolher qual atividade econômica explorar (OLIVEIRA, 2019).

Desta forma, o modelo de sociedade limitada unipessoal, apenas não traz a promessa, como cumpre em letra lei a vontade do legislador em desburocratizar, tendo como resultado fim a criação de mais sociedades reguladas pelo governo. Todavia, é necessário também se ater não apenas aos conceitos e definições, mas também a estrutura da sociedade, que é definida em seus atos de constituição.

### **3.4 Ato de Constituição**

Para que de fato ocorra o nascimento da sociedade empresaria é necessário o ato de constituição e seu registro aos órgãos competentes. Todavia, é necessário que primeiro haja por parte do empresário, um conhecimento prévio do modelo societário escolhido e sua estrutura econômica, pois por meio documento de constituição que constará todas as informações pertinentes as sociedades.

Para que ocorra o ato de constituição de uma sociedade empresaria, devem ser levadas em consideração as disposições presentes na Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, que dispõe das diretrizes do registro público de empresas, como também a Instrução Normativa DREI nº 69/2019, que trata especificamente das sociedades limitadas unipessoais.

Não obstante ao que acontece com a modalidade pluripessoal das sociedades limitadas, nas unipessoais seus atos constitutivos devem ser levados a registro e como sociedade empresaria, as sociedades empresarias limitadas unipessoais devem ser registradas na Junta comercial de seu respectivo Estado de criação.

As diretrizes informadas na Instrução Normativa DREI nº 81/2019 não se afastam das sociedades limitadas unipessoais. Tais como, a possibilidade das juntas de emitirem certidões de forma online, como também simplificando dispensa do reconhecimento de firma e/ou de autenticação de cópia de documento por Cartório de quaisquer documentos apresentados a arquivamento no âmbito da Junta Comercial (BRASIL, 2019).

No que tange o ato de Constituição, foi editado também a Instrução Normativa DREI nº 69, tratando especificamente para as sociedades limitadas unipessoais. De fácil entendimento, a instrução conta com 5 artigos, contendo nele observações relevantes e em consonância ao disposto tanto pelo Código Civil de 2002, quanto a Lei nº 13874 de 2019.

Neste sentido, deve ser observado o que preconiza a Lei nº 13874, no artigo 1052 do Código Civil, em seu § 2º, nas sociedades limitadas unipessoais, irão ser aplicadas ao documento de constituição do único sócios, as disposições vigentes

sobre o contrato social. Vale ressaltar que essas disposições estão presentes no artigo 997 do Código Civil de 2002.

Outro ponto de estudo, é a presença da finalidade de individualização da sociedade com as demais e a fixação no documento de constituição do único sócio da responsabilidade social. Pois, como nas sociedades limitadas pluripessoais, no ato de constituição da sociedade o documento deve conter nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas. Outro ponto importante é o nome empresarial, bem como o objeto da sociedade e prazo da sociedade (BRASIL, 2002).

Neste mesmo sentido, equiparando-se também ao que ocorre com as sociedades limitadas unipessoais, é necessário se ater ao disposto da Lei nº 8934 de 1994, onde afirma a necessidade de que o instrumento social contenha no mínimo o título, preâmbulo, corpo do contrato e as cláusulas obrigatórias.

Deverá também conter em seu final o local e data, nomes dos sócios e suas respectivas assinaturas de forma que valide o ato estas assinaturas podem ser feitas tanto pelo meio digital com as assinaturas digitais, tanto pela forma presencial, firmando o ato de forma presencial

### **3.5 Nome Empresarial**

As sociedades limitadas, são conhecidas por serem sociedades de pessoas, quanto de capital, podem usar tanto da razão social, quanto da denominação social, tendo apenas que acrescentar ao final de seu nome a sigla LTDA. O artigo 1064 do Código Civil de 2002, reafirma a possibilidade do uso das duas formas ao nome empresarial (FINKELSTEIN, 2016).

Neste sentido, torna-se clarividente, a relevância em que o nome empresarial tem sobre as sociedades empresarias de forma geral, pois advêm dele uma identidade única do empresário perante a comunidade econômica, dando a

pessoa jurídica constituída uma forma de tratamento individual e única perante as outras sociedades.

Não obstante ao que ocorre as sociedades limitadas pluripessoais, o único sócio, pessoa que irá constituir nova sociedade unipessoal, deverá se ater ao que preconiza o artigo 1158 do Código Civil de 2002, que delimita a possibilidade de adotar como nome empresarial uma firma ou uma denominação.

A instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, onde trata especificamente as regras pertinentes quando a escolha for pelo uso da firma, diz que, o nome empresarial deverá ser o nome civil de seu único sócio, e sempre conter ao final a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada (BRASIL, 2019).

Coube a Instrução Normativa apenas reafirmar nas sociedades limitadas unipessoais o que já ocorria nas pluripessoais, pois nelas, caso não fosse individualizado todos os sócios, era necessário que em seu nome empresarial tivesse ao menos o nome civil de um dos sócios, acrescido também da palavra limitada ou companhia.

É importante salientar, que todos os cuidados tomados na escolha do nome empresarial de uma sociedade limitada pluripessoal, devem também ser adotados nas sociedades limitadas unipessoais, levando em consideração a adição do componente humano criado a escolha da firma como denominação.

Ao órgão responsável pelos registros dos atos constitutivos, cabe uma minuciosa análise para verificar a regularidade do nome empresarial. Se atendo sempre para que o nome empresarial não contenha nome empresarial que inclua ou reproduza em sua composição sigla ou denominação de órgão público da administração direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de organismos internacionais impossibilitando assim o registro do instrumento de constituição da sociedade (ROVAI, 2018).

A guisa de conclusão, as sociedades limitadas unipessoais, independentemente de ter apenas um sócio, constitui das mesmas prerrogativas das



sociedades limitadas onde o quadro societário é formado por duas ou mais pessoas, sendo novamente a diferença destacada somente na composição societária, componente este item de estudo.

### **3.6 Capital Social e Quadro Societário**

As sociedades de forma geral, tem como elemento fundamental para sua criação o capital social, que estará presente como o patrimônio inicial da sociedade, se fazendo assim indispensável para a constituição da pessoa jurídica. Sendo ele, formado pela da contribuição social do sócio único, destinada a realização do objeto social.

Para a formação do capital social, o empresário devera se atentar as regras presentes no Código Civil de 2002 aplicadas as sociedades limitadas pluripessoais. As contribuições para formação do capital social nas sociedades limitadas unipessoais também serão feitas em dinheiro ou bens, sendo afastada a possibilidade de contribuição por meio de prestação de serviços.

Vale ressaltar, que a contribuição ao capital social é vista pelos credores como uma garantia, sendo assim, de nada adiantaria aos credores a prestação de serviços, pois ela nada adiantaria aos credores em eventuais cobranças. Por se tratar de uma garantia, a contribuição deve ser efetiva não podendo ser simbólica ou fictícia.

Nas sociedades limitadas unipessoais, são das contribuições ao capital social, fator que determinará a responsabilidade social de cada sócio, nos casos de único sócio, não há o que se falar em limitação, pois neste ele é detentor de toda reponsabilidade, sendo ele o único a compor o quadro social empresarial.

O capital social será estipulado no documento de constituição do único sócio. Todavia, a lei não estipula um prazo determinado para a integralização do capital social, gerando assim um desconforto aos credores, pois mesmo que estipulado em contrato o valor do capital, não há garantia efetiva que ele já exista.

Outro ponto de estudo, é o quadro social das sociedades limitadas unipessoais, pois é este o elemento que define seu conceito, visto que, diferente de outras sociedades empresárias, existe apenas a necessidade de apenas uma pessoa para que se constituía uma sociedade.

Cabe a este sócio único as mesmas obrigações e deveres incumbidas a um sócio de uma sociedade limitada pluripessoal, que devem ser cumpridas afim de almejar o sucesso da sociedade empresaria, zelando assim dos interesses da sociedade, trabalhando de forma que não coloque seu interesse pessoal acima dos da sociedade, não implicando assim prejuízo a sociedade.

Afim de delimitar o caminho a ser seguido pela constituição do quadro societário, o DREI, por meio de sua Instrução Normativa nº 63, de 2019, permitiu que a constituição do quadro societário fosse feita tanto por um único sócio originário, quanto pela saída dos sócios da sociedade por meio de alteração contratual (BRASIL, 2019).

Sergio Campinho, traz em recente estudo o entendimento sobre as sociedades limitadas unipessoais que por ele são chamadas de “temporárias” pois, estas de acordo com o artigo 1033, tem o prazo de cento e oitenta dias para recompor a pluralidade em seu quadro social:

As sociedades unipessoais temporárias (Código Civil, art. 1.033, IV, e Lei n. 6.404/76, art. 206, I, d), contudo, não emergem como uma exceção, porquanto, não sendo reconstituído número mínimo legal de dois sócios no prazo previsto em lei, a sociedade estará dissolvida de pleno direito. A sobrevida que se concede à pessoa jurídica tem inspiração na preservação da empresa por ela desenvolvida, para que seja recomposta a pluralidade social e a sociedade prossiga em sua atividade econômica (CAMPINHO, 2020, p.69).

Todavia, para as sociedades unipessoais a Instrução Normativa DREI nº 63, de 2019 em seu artigo 3º prevê a não aplicabilidade do artigo 1033, inciso IV, do Código Civil, afastando assim a possibilidade de dissolução da sociedade empresária.

No que diz respeito a sucessão da sociedade unipessoal e casos de morte do sócio único a Instrução Normativa DREI 63, de 2019, diz que, em caso de pessoa natural, a sucessão se dará por alvará judicial ou na partilha, sentença judicial, ou escritura de pública de partilha de bens, diferentemente de quando a sociedade comporta mais de dois sócios, onde o falecimento de um liquidar-se-á a sua quota, salvo as disposições em contrário (BRASIL, 2019).

Em síntese, o quadro societário, bem como o capital social das sociedades limitadas unipessoais, segue os mesmos princípios básicos de direito e deveres em que vigora o Código Civil de 2002 sobre as sociedades limitadas pluripessoais, criando com o capital social a responsabilidade que o sócio tem para com o patrimônio social, bem como a formatação do quadro societário, sendo este o último a diferença primordial entre outro modelo societário limitado.

### **3.7 Ascensão nas Juntas Comerciais**

Afim de um estudo completo, este tópico busca dar entendimento de como será a abordagem das juntas comerciais na abertura e registro das sociedades limitadas unipessoais. Conforme já explanado coube ao DREI redigir instruções normativas que tratassem do assunto de forma que explicasse ao empresário as normas que deverá seguir ao optar pelo modelo societário.

Com Instrução Normativa nº 63, já editada em 2019 em consonância com a Lei nº 13874 de 2019 que anteriormente era a Medida Provisória 881 de 2019, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), passou a permitir que as sociedades Limitadas Unipessoais fossem constituídas, observando as mesmas características da sociedade Limitada pluripessoal. Fazendo assim que as autarquias espalhadas pelo Brasil aceitassem a composição da sociedade empresaria.

Ao que cabe aos registros das Sociedades Limitadas a Instrução Normativa DREI 63, de 2019, editou pontos específicos do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017. Neste sentido, um ponto abordado é sobre as decisões que são tomadas pelo único sócio,

que por sua vez, deverão ser refletidas em documento escrito, podendo ser este instrumento particular ou público, que deverá ser subscrito pelo próprio sócio único ou por ser procurador com poderes específicos.

Estima-se que grande parte dos empresários optem pelos modelos societários de sociedade limitada unipessoal, uma vez em que o modelo societário unipessoal é um dos mais crescentes no país. Em recente pesquisa o Serasa apontou que janeiro de 2020 teve 320.512 empreendimentos, sendo que destes 80,6% representam microempreendedores, que por sua vez aderem as modalidades MEI, onde tem o patrimônio empresarial vinculado com o de seu CPF, ou os EIRELI's, os quais precisam desembolsar 100 salários mínimos para a composição do capital social.

## **CONCLUSÃO**

As sociedades Limitadas, como qualquer outro modelo societário, têm como objetivo de sua constituição a exploração de um objeto social onde almeja-se um resultado econômico. Este modelo, pode ser destacado como um dos de maior sucesso entre aqueles que são elencados pelo Código Civil.

O Legislador observando a crescente onda de abertura de empreendimentos onde havia apenas a figura de um único dono, enxergou a necessidade de um tipo empresarial que atendesse o ensejo de empresários que viam como essencial para seu negócio sua autonomia em sua empresa, bem como a segurança de seu patrimônio pessoal e do ente jurídico, e claro que tivesse para abertura de uma sociedade um processo que não houvesse tanta burocracia.

Com isso, veio por meio da Lei nº 13874 de 19 de junho de 2019 a criação das Sociedades Limitadas Unipessoais, onde não era mais necessário a figura de dois sócios, a limitação de um patrimônio fixo ou até mesmo de onde este poderia chegar, dando ao empresário meios para que o levasse ao sucesso por meio da exploração de um objeto social, com mais facilidade e com as ferramentas necessárias.

A presente pesquisa, por sua vez trouxe o estudo minucioso dos princípios apresentados pela teoria geral societária, e as normas pertinentes ao assunto que por sua maioria são elencadas pelo Código Civil, diploma legal responsável pela regulamentação dos modelos societários brasileiros. Desta forma, foi também ponto de estudo de forma detalhada e concisa as sociedades limitadas

pluripessoais, pois é deste modelo que se baseia todos os pilares das sociedades limitadas unipessoais.

As sociedades limitadas unipessoais, não garantem apenas a constituição de uma sociedade com um único sócio, mas sim a possibilidade de uma única pessoa ter autonomia completa sobre sua sociedade, de ter ferramentas de tributação, apoio das juntas comerciais, e não menos importante dar estabilidade jurídica aqueles que viam como problema a presença de um segundo sócio, ou a negativa de não ter a possibilidade de constituição por não ter como investimento inicial 100 salários mínimos.

A guisa de conclusão, como nas modalidades pluripessoais não restam dúvidas da importância que o modelo societário irá desempenhar no ambiente econômico, bem como no ambiente jurídico-empresário, pois sua magnitude e gama de benefícios se espelham em modelos de sucesso mundo a fora, e de fato será no âmbito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. A TRADIÇÃO EUROPEIA EM SOCIEDADE UNIPESSOAL: COMPARAÇÃO COM O BRASIL - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2013v63p491. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 63, p. 491-528, maio 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p491/1451>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei 6404 de 15 de dezembro de 2019**. Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 01 jun. 2020

BRASIL. **Lei 8934 de 18 de novembro de 1994**. Lei da Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 13874 de setembro de 2019**. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 63 de 11 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_63\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 81 de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BAUM, Marcelo Gustavo. A nova Instrução Normativa Nº 81/2020 do DREI, **ACI**, 27 jul. 2020. Disponível em: <http://www.acinh.com.br/noticia/a-nova-instrucao-normativa-n-81-2020-do-drei>. Acesso: 24 ago. 2020.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]**. 1ª edição em ebook baseada na 28ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Fabiana Duarte. **A Sociedade Unipessoal De Responsabilidade Limitada**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Orientadores: Profª. Néli Fetzner, Prof. Nelson Tavares, Profª. Mônica Areal, Profª. Kátia Silva, Prof. Guilherme Sandoval. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\\_22010/fabianaferreira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/fabianaferreira.pdf). Acesso: 10 ago. 2020.

LAZARINI, Victor Goulart e SPERCEL, Thiago. Inovações do DREI para as quotas preferenciais de Sociedades Limitadas, **Inteligência Jurídica**, 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/inovacoes-do-drei-para-as-quotas-preferenciais-de-sociedades-limitadas#:~:text=Uma%20das%20inova%C3%A7%C3%B5es%20trazidas%20pela,ou%20sem%20direito%20a%20voto>. Acesso: 24 ago. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MARINHO, Lucas. Sociedade Limitada, **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://lucasmarinho1991.jusbrasil.com.br/artigos/533982378/sociedade-limitada#:~:text=Na%20sociedade%20limitada%20o%20capital,sociedade%2C%20s-alvo%20para%20efeito%20de>. Acesso: 10 ago. 2020.

OLIVEIRA, Fernanda Rangel Nunes. A sociedade limitada unipessoal e seus impactos na utilização de outros tipos societários no Brasil

OSHIRO, Denise Keiko. Da exclusão do sócio da sociedade limitada. **Migalhas**, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307853/da-exclusao-do-socio-da-sociedade-limitada#:~:text=1.030%2C%20quando%20a%20maioria%20dos,prevista%20neste%20a%20exclus%C3%A3o%20por>. Acesso: 31 de ago. 2020.

ROVAI, Armando Luiz, **Contrato social**, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/247/edicao-1/contrato-social>. Acesso: 25 ago. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.